



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 417-27.2012.6.00.0000 –
CLASSE 1 – URUÇUCA – BAHIA**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: José Pedro de Oliveira Castro

Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Litisconsorte passivo: Reginaldo Barbosa da Silva

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VEREADOR. PEDIDO. CONCESSÃO. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitir, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, depende do juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.

2. Hipótese em que, além de o especial ainda não ter sido submetido a juízo de admissibilidade na origem, o exame perfunctório das razões recursais não vaticina a pretensão do autor quanto a se admitir a existência de plausibilidade jurídica das teses lançadas, porquanto demonstrado que o conjunto probatório não se lastreou apenas em procedimento administrativo, mas também em farta documentação apreendida em razão de medida cautelar de busca e apreensão, de contraditório sabidamente diferido.

3. Agravo interno conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.



MINISTRO GILSON DIPP - RELATOR

RELATÓRIO

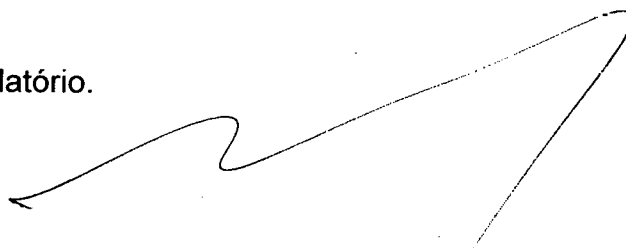
O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno manejado por José Pedro de Oliveira Castro, vereador eleito em 2008 pelo Município de Uruçuca/BA, contra decisão que negou seguimento à ação cautelar. Esta visava à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que manteve sentença proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, julgada em conjunto com representação, confirmando a cassação do seu mandato, a aplicação de multa e a declaração de sua inelegibilidade por oito anos a partir do pleito de 2008, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

A insurgência é tempestiva e reitera o fundamento de que a circunstância de não ter sido ainda exercido o juízo de admissibilidade sobre o recurso especial não impede, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a concessão da medida cautelar, mormente se considerada a excepcionalidade do presente caso, em que atribuída validade à prova ilícita colhida pelo Ministério Público unicamente em procedimento administrativo, desprovido de contraditório.

Requer seja reconsiderada a decisão ou submetido o regimental ao Plenário, a fim de ser concedida a medida liminar e, por conseguinte, emprestado efeito suspensivo ao especial interposto.

Em 15.6.2012, o agravante protocolou petição eletrônica a fim de demonstrar a extrapolação de prazo por parte do Tribunal *a quo*. Notícia que o recurso especial se encontra concluso à Presidência do TRE/BA desde 5.6.2012, carecendo ainda de juízo de admissibilidade, e o pedido de efeito suspensivo formulado naquela instância, por sua vez, concluso sem decisão desde 11.6.2012.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a long horizontal stroke on the left and ending with a sharp upward curve on the right.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme assentado, não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitir, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, depende do juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*.

O entendimento da Suprema Corte não é outro. Ilustrativamente, destaca-se:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO - INVIABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Não se revela** processualmente viável a medida cautelar, que, ajuizada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, busca conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário **ainda não admitido** pela Presidência do Tribunal de origem ou que visa a outorgar eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o apelo extremo. **Precedentes.**

- A instauração da **jurisdição cautelar** do Supremo Tribunal Federal, nas causas que objetivem a concessão de **efeito suspensivo** a recurso extraordinário, **supõe** a **existência** de juízo **positivo** de admissibilidade do apelo extremo, proferido de juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo, proferido pela Presidência do Tribunal de Jurisdição inferior ou resultante do provimento do recurso de agravo, **além** da **necessária** satisfação dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica da pretensão recursal e **ao periculum in mora.** **Precedentes.**

(AgRg/Pet nº 1.812/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 16.11.99, DJ 4.2.2000 – grifos no original)

Também nesse norte, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 634 E 635 DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. ABOLIÇÃO. LEI Nº 11.232/05. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA. EFEITOS. TERCEIROS. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS.

- A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito.

- Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF.

[...]

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 14.385/RJ, Terceira Turma, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 26.6.2008, *DJe* 5.8.2008)

No caso, além de o especial ainda não ter sido submetido a juízo de admissibilidade na origem, o exame perfunctório das razões recursais não vaticina a pretensão do autor quanto a admitir a existência de plausibilidade jurídica das teses lançadas. Isso porque, conforme se extrai do voto condutor do acórdão regional (fl. 99), o conjunto probatório não se lastreou apenas em procedimento administrativo, mas também em farta documentação apreendida em razão de medida cautelar de busca e apreensão, de contraditório sabidamente diferido.

Ressalte-se, por oportuno, que a informação trazida aos autos pelo agravante – no tocante à ausência de juízo de admissibilidade e existência de cautelar ainda pendente de análise pelo Regional – só corrobora a assertiva de que ainda não foi instaurada a jurisdição desta Corte Superior, devendo-se, por prudência, aguardar o posicionamento da instância *a qua*.

Ante o exposto, conheço do agravo interno, mas lhe nego provimento.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 417-27.2012.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: José Pedro de Oliveira Castro (Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Litisconsorte passivo: Reginaldo Barbosa da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.8.2012.